



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056215 - AC (2023/0064161-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA : LILIANE CESAR APPROBATO - GO026878
RECORRIDO : JORCILENE MELO DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDREA SANTOS PELATTI - AC003450
GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO - AC005025

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR À MÉDIA. ABUSIVIDADE. RECURSO REPETITIVO. TEMA N. 233. REVISÃO DO JULGADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (REsp n. 1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, publicação em 19/5/2010).

3. Conclusão da instância ordinária acerca da significativa e injustificável discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado para operações da mesma espécie, acarretando desvantagem excessiva ao consumidor sem deixar de considerar as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

4. A revisão do acórdão recorrido, reconhecendo a presença de outros fatores que justificariam o percentual dos juros pactuado, demandaria o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte em razão das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056215 - AC (2023/0064161-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA : LILIANE CESAR APPROBATO - GO026878
RECORRIDO : JORCILENE MELO DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDREA SANTOS PELATTI - AC003450
GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO - AC005025

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR À MÉDIA. ABUSIVIDADE. RECURSO REPETITIVO. TEMA N. 233. REVISÃO DO JULGADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (REsp n. 1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, publicação em 19/5/2010).

3. Conclusão da instância ordinária acerca da significativa e injustificável discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado para operações da mesma espécie, acarretando desvantagem excessiva ao consumidor sem deixar de considerar as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

4. A revisão do acórdão recorrido, reconhecendo a presença de outros fatores que justificariam o percentual dos juros pactuado, demandaria o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte em razão das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Recurso especial conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE assim ementado (fls. 188-194):

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS: TAXA SUPERIOR À MÉDIA. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, contratada a taxa de juros remuneratórios em 3,98% ao mês, enquanto a média para a respectiva operação ao tempo consistia em 1,81% ao mês, segundo o Banco Central do Brasil, ressoa abusividade, dado que superior a uma vez e meia à taxa média.

2. A existência de cobrança indevida no contrato atribuída à estipulação de cláusula abusiva, acarreta a liquidação de eventuais saldos devedores, após trânsito em julgado, com observância aos novos parâmetros e, constatado saldo em favor do consumidor, deverá o banco réu proceder a restituição.

3. Recurso desprovido.

Embargos de declaração com efeitos infringentes rejeitados (fls. 218-222).

No presente recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 6º e 51, § 1º, do CDC, bem como jurisprudência do STJ, ao estabelecer como abusiva a taxa de juros pactuada no contrato.

Apresentada contrarrazões ao recurso especial (fls. 247-253), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 259-260).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Com relação à alegada violação dos arts. 6º e 51, § 1º, do CDC, a ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do ponto, nos termos da Súmula n. 284/STF.

Assim, a controvérsia tratada neste recurso especial diz respeito exclusivamente à caracterização de abusividade na estipulação de taxa de juros em contrato de mútuo bancário em patamar superior à média de mercado.

Sobre o remanescente do apelo, a Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento, quando do julgamento do REsp n. 1.112.280/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 233), *in verbis*:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos. (Grifei)

(REsp n. 1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, publicação em 19/5/2010).

O Tribunal local considerou abusiva a fixação de juros remuneratórios no montante de 3,98% ao mês, consignando que a taxa superava em mais de uma vez e meia a média de mercado, à época estabelecida em 1,81%.

O precedente qualificado desta Corte define que a taxa média de mercado será utilizada quando não houver estipulação contratual, ressaltando-se a possibilidade de redução do encargo, sempre que verificada abusividade em desfavor do mutuário.

A verificação de abusividade da taxa de juros em sentido oposto ao das instâncias ordinárias demandaria a análise de fatos e provas, cujo óbice é fixado na Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema, cito precedente da 3ª Turma deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026 DO CPC.

1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.

2. **Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530 /RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).**

3. Em conformidade com esse entendimento, **o Tribunal a quo concluiu haver significativa e injustificável discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado para operações da mesma espécie, reconhecendo a desvantagem excessiva ao consumidor sem deixar de considerar as peculiaridades inerentes ao caso concreto, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ.**

4. **Para decidir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, reconhecendo a presença de outros fatores que justificariam o percentual dos juros pactuado, seria necessário o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte em razão das Súmulas n. 5 e 7/STJ.**

5. A Corte local entendeu desnecessária a produção de perícia contábil para a aferição da abusividade da taxa de juros. Assim, concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve necessidade de maiores provas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. A oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção, mormente diante da pretensão de prequestionamento pelo qual também foi manejado, fazendo atrair os preceitos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. **(Grifei)**

(AREsp n. 2937270/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN em 15/8/2025).

Nesse contexto, diante das premissas fixadas no precedente vinculante (Tema n. 233 desta Corte), havendo óbice à revisão da caracterização de abusividade adotada pelo Tribunal local (Súmulas n. 5 e 7/ STJ), deve ser negado provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, nos termos do Tema n. 233 e das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios recursais a 12% nos parâmetros estabelecidos pela sentença, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.056.215 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0064161-1

Número de Origem:

01009270420228010000 07053906820218010001 1009270420228010000 7053906820218010001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADA : LILIANE CESAR APPROBATO - GO026878

RECORRIDO : JORCILENE MELO DE CARVALHO

ADVOGADOS : ANDREA SANTOS PELATTI - AC003450

GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO - AC005025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025